



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Este Parecer têm por consonância, analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 091/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Reorganização da Administração Pública Direta, na forma que especifica.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se que a intenção é adequar a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Comunicação às necessidades administrativas do Poder Executivo Municipal, de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Na mesma toada, o Projeto de Lei em análise pretende incluir na estrutura organizacional da Secretaria de Comunicação 01 (um) cargo de Subsecretário de Publicidade, 01 (um) cargo de Assessor Especial e 01 (um) cargo de Produção de Conteúdo, os quais possuem atribuições específicas e de extrema importância para uma eficiência comunicação entre o Poder Público e a população em geral.

Porém, é importante destacar, que para fins dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou seja, a proposta se encontra fundamentada e amparada, em todas as determinações impostas pelas Leis acima descritas, não havendo assim, qualquer impeditivo legal, para o seu real prosseguimento.

Na mesma toada, é avultoso salientar o artigo 90, inciso IV, XII e XIII da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

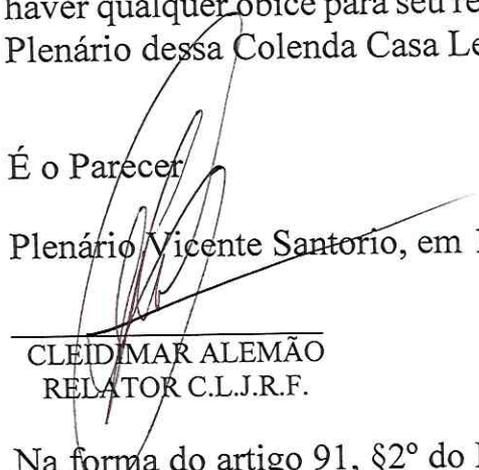
XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

XIII –prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da Lei Complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste Porte, e encaminhar a este Parlamento para análise, essas Comissões devidamente reunidas como determina o Regimento Interno desse Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 18 de dezembro de 2023.



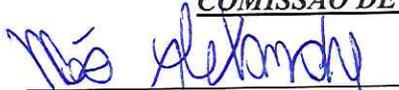
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



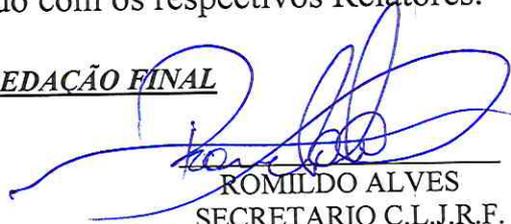
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desse Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUÁREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

